



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais, Ecológicos, Meio Ambiente
- Educação, Cultura, Turismo e Esportes
- Saúde e Assistência Social
- Fiscalização Financeira e Controle
- Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública
- Vereadores
- Assessoria Jurídica

Data: 24/11/15 *Chaves*

### PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre ruídos urbanos e proteção do bem estar e do sossego público no âmbito do Município de Pindamonhangaba.”

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 164/2015

**Autor:** RODERLEY MIOTTO RODRIGUES

**Ementa:** DISPÕE SOBRE RUÍDOS E PROTEÇÃO DO BEM ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

### PROTOCOLO GERAL Nº 2446/2015

Data: 23/11/2015 - Horário: 14:01



*A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:*

Art.1º Fica proibida a execução de ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, inclusive os gerados e propagados por veículos, ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados por esta Lei, que caracterize perturbação ao sossego e ao bem estar público.

§1º As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais; à saúde e ao bem-estar público.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I- SOM: é toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II- VIBRAÇÃO: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

III-POLUIÇÃO SONORA: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei.

IV- RUÍDO: qualquer som que cause ou tenda causar perturbações ao sossego público ou reproduzir efeitos psicológicos e ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais.

V- RUÍDO IMPULSIVO: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo.

VI-RUÍDO CONTÍNUO: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação.

VII-RUÍDO INTERMINÁVEL: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente, várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais.

VIII- RUÍDO DE FUNDO: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não aquele objeto de



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

medições.

IX- DISTÚRPIO SONORO E POR VIBRAÇÕES: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) coloque em risco ou prejudique a saúde, o sossego e bem estar público.
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas.
- c) possa ser considerado incômodo e/ou ultrapasse os níveis fixados nesta lei.

X- NÍVEL EQUIVALENTE (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em DB-a.

XI- DECIBEL (db): unidade de intensidade física relativa ao som.

XII-ZONA SENSÍVEL A RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que para atingir seus propósitos necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de hospitais, maternidades, asilo de idosos, escolas, bibliotecas públicas, postos de saúde ou similares.

XIV- LIMITE REAL DA PROPRIEDADE: aquele apresentado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica da outra.

XV- SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CÍVEL; qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno.

XVI- CENTRAIS DE SERVIÇOS: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para entendimento de diversas obras de construção civil.

XVII- FONTE GERADORA DE SOM EXCESSIVO OU QUE GERE INCÔMODO DE QUALQUER NATUREZA: qualquer objeto, geralmente eletrônico, que gere som excessivo ou que incomode o sossego público de qualquer natureza.

§3º Para fins de aplicação desta Lei ficam definidos os seguintes horários:

Período Matutino: 6:00 as 12:00

Diurno: 7:00 as 18:00

Vespertino: 12:00 as 18:00

Noturno: Após as 18:00

Art.2º Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas da NBR 10.501 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederam.

Art. 3º As emissoras de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, inclusive de propagandas, sejam políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerão aos padrões e critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º Quando a fonte poluidora e o nível de som da fonte poluidora e a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiverem localizadas em diferentes zonas de uso e ocupação, serão considerados os limites estabelecidos para a zona de uso e ocupação serão considerados os limites estabelecidos para a zona em que se localiza a propriedade onde se dá o suposto incômodo.

§2º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo à escola, creche, biblioteca, centro de pesquisas, asilo de idosos, hospital, maternidade, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internação, deverão ser atendidos os limites estabelecidos para Área Residencial Exclusiva- ARE, independentemente da efetiva zona de uso e deverá ser observada a faixa de 200m (duzentos metros) de distância, definida como zona de silêncio.

§3º Quando o nível de ruídos produzidos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, bem como mecânicas e similares, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA e pelos órgão competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art.4º Quanto aos veículos ou outras fontes geradoras de sons excessivos ou que gerem incômodos de qualquer natureza que



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

estiverem localizados em algum logradouro público, considera-se excessivo e perturbador do sossego e do bem estar público, os ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza que ultrapassem o limite de 45 decibéis durante o período noturno ou limite de 85 decibéis nos períodos diurno e vespertino, medido por aparelho de verificação de intensidade sonora à distância de 7 (sete) metros do local propagador do excesso.

Parágrafo Único: As irregularidades poderão ser constatadas através do levantamento de denúncias registradas por escrito no setor de protocolos da Prefeitura Municipal, emitindo-se segunda via protocolada, ou por solicitações telefônicas feitas aos órgãos públicos estaduais e municipais, do qual darão andamento à investigação e devidos procedimentos correlacionados à multa.

Art.5º As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora, classificadas como incômodas (I), nocivas (NO) ou Perigosas (PE), dependem de prévia autorização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, mediante licença Ambiental, para a obtenção dos Alvarás de construção e localização.

Art. 6º Fica proibida a utilização de fogos de artifício, serviços de auto falantes e outras fontes que possam causar poluição sonora, fixas, ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive a de cunho político, nos logradouros públicos, devendo os casos especiais serem analisados e autorizados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Nenhuma fonte de emissão sonora nos logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 db (oitenta e cinco decibéis) na curva "c" do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 metros (sete metros) da origem de estampido ao ar livre, observadas as disposições de determinações policiais e regulamentares em vigor.

Art.7º Só será permitida a utilização de alarmes sonoros de segurança que apresentem dispositivos de controle que limite o tempo de duração do sinal sonoro em no máximo 15 (quinze) minutos.

§1º Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites toleráveis.

§2º No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas o controle feito por departamento competente, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

Art. 8º Não se compreende nas proibições dos artigos anteriores ruídos e sons produzidos:

I- por aparelhos sonorizadores, carros de som e similares usados nas propagandas eleitorais e políticas e nas manifestações coletivas desde que não ultrapassem a 65 db (sessenta e cinco decibéis) que ocorram somente nos períodos diurnos e vespertino e sejam autorizados;

II- por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III- por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV- por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

V- por explosivos utilizados no arrebato de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, não sendo permitido nos feriados ou finais de semana;

VI- por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior à 15 (quinze) minutos;

VII- por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (A) nos períodos diurno e vespertino e no período noturno;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

VIII- por usos educacionais como creches, jardins de infância, pré-escola, escolas de primeiro e segundo grau, supletivos, profissionalizantes, cursinhos ou escolas superiores, desde que não ultrapassem os limites de 65 db (A) nos períodos diurno, vespertino e noturno.

Art. 9º: Por ocasião do carnaval e nas comemorações do ano novo são tolerados, excepcionalmente, aquelas manifestações tradicionais normais.

Art. 10. O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, devidamente licenciados, deverão atender os limites máximos toleráveis.

Parágrafo Único: Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 11. Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadores de poluição sonora requer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente certidão de tratamento adequado.

Art. 12. O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de dois anos, expirando nos seguintes casos:

I- alteração na atividade dos estabelecimentos;

II- mudança da razão social;

III- alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

§1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados aos órgãos competentes que providenciarão vistoria técnica.

§2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria do imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§3º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Prefeitura, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a fiscalização, nos termos da Lei à Polícia Militar.

Art.14 A Polícia Militar, no exercício da ação fiscalizadora, terão a entrada franqueada nas dependências que abrigam as fontes localizadas de poluição sonora ou se instalarem no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se faz necessário, sem prévia autorização.

Art.15 A pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas delas decorrentes, fica sujeita as seguintes penalidades, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções da União ou do Estado, cíveis e penais:

I- notificação por escrito;

II- multa simples ou diária;

III- embargo da obra;

IV- interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

V- cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI- paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo Único: As penalidades de que se trata este artigo, poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Polícia Militar, juntamente com a Secretaria de Meio Ambiente, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora..

Art. 16. Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme assim estabelecidas:

I- LEVES: aqueles em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II- GRAVES: aquelas que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III- GRAVÍSSIMAS: aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 17. Compete ao Poder Executivo fixar o valor das multas.

Art. 18. Para a imposição da pena e graduação da multa a autoridade deverá observar:

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato;

Art. 19. São circunstâncias atenuantes:

I- o arrependimento eficaz do infrator e a falta cometida de natureza leve;

Art. 20. São circunstâncias agravantes:

I- ser o infrator reincidente.

Art. 21. A presente Lei se subordinará a Legislação Federal e Estadual sobre os níveis de ruídos admissíveis.

Art. 22. As denúncias de poluição sonora devem ser formalizadas à Prefeitura, reclamações telefônicas às autoridades policiais, assegurado o sigilo do denunciante.

Art.23. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de novembro de 2015.

**Vereador Roderley Miotto**



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### JUSTIFICATIVA

Considerando que atualmente o excesso de ruídos, vibrações e sons de todos os tipos, vêm por incomodar de forma corriqueira a muitos munícipes, e que muitas vezes acabam por refletir no bem estar, é necessário a criação de normas para tentar diminuir ou até mesmo cessar tal incômodo.

Considerando a necessidade de se manter e buscar uma qualidade de vida mais digna e tranquila aos moradores da cidade, observou-se a viabilidade de criação de Lei com o objetivo de regularizar certos trabalhos que emitem o excesso de sons e proteger o bem estar e sossego público no âmbito de Pindamonhangaba.

E é neste sentido que indica-se o presente Projeto de Lei observando todas as legalidades no que diz respeito á Legislação Federal e Estadual dos quais tratam de ruídos urbanos.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de novembro de 2015.

Vereador Roderley Miotto